



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 77/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 156, de 17 de agosto de 2023, de autoria da Vereadora Aava Santiago, que "Institui, no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Dia Maria Gabriela Ferreira em Homenagem às Vítimas do Acidente Radiológico do Césio-137."

Recai o veto ao art. 3º do Autógrafo de Lei nº 156, de 2023:

"Art. 3º Anualmente, na semana do Dia Maria Gabriela Ferreira em Homenagem às Vítimas do Acidente Radiológico do Césio-137, o poder público municipal poderá desenvolver atividades e ações em locais e/ou bens públicos, escolas da Rede Municipal de Ensino, mediante parceria, com a finalidade de:

I – explicar o que foi o acidente radiológico do Césio-137;

II – incentivar a criação de políticas públicas para fortalecer a memória do acidente radiológico do Césio-137 e ajudar as famílias vitimadas;

III – fortalecer e divulgar o Centro Estadual de Assistência aos Radioacidentados Leide das Neves."

RAZÕES DO VETO

De acordo com a justificativa da nobre parlamentar autora da propositura, "é função nossa, enquanto Poder Público de Goiânia, elaborar políticas públicas para que a memória de Maria Gabriela Ferreira e de tantas outras vítimas desse acidente radiológico, não sejam esquecidas."

Embora louvável a iniciativa, a Procuradoria-Geral do Município, pelo Parecer Jurídico nº 2135/2023, opinou pelo veto do art. 3º do autógrafo de lei devido ao vício de inconstitucionalidade decorrente do ingresso na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas, conforme transcrito a seguir:

.....

Já no que concerne à iniciativa, à exceção do artigo 3º do Autógrafo de Lei, depreende-se que a matéria contida na proposição pode ter origem parlamentar. Isso porque o artigo mencionado dispõe sobre a permissão para que o Poder Executivo Municipal firme parceria com a sociedade com sociedade civil. Sobre esse aspecto, é imperioso ressaltar que não pode o Poder Legislativo impor, sequer "autorizar" ou "permitir", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas, uma vez que se tratam de atos de gestão, próprios do Poder Executivo. Isto é, o Poder Executivo não precisaria de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.

Desse modo, a proposição de origem legislativa do *caput* do artigo 3º, termina por empreender verdadeiro ato de administração, distanciando-se da precípua função do Poder Legislativo de editar normas de caráter geral e abstrato. Sobre o tema, oportuno se faz trazer as lições de Hely Lopes Meirelles:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove '*in genere*', o Executivo '*in specie*'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental' (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

A tais razões, no que se refere exclusivamente ao artigo 3º do Autógrafo de Lei, vislumbra-se violação ao princípio da separação dos poderes.

Posto isto, em análise ao autógrafo de lei, oriundo de iniciativa parlamentar, este afigura-se constitucionalmente adequado, à exceção do artigo 3º. Assim, conclui-se pela sanção parcial do Autógrafo de Lei, opinando-se, assim, pelo veto exclusivamente do artigo 3º do autógrafo em apreço.

III. Conclusão

Ante todo o exposto, sem prejuízo da fundamentação vertente, **não se vislumbra óbice jurídico à sanção do Autógrafo de Lei nº 156/2023, à exceção do artigo 3º**, de 17 de agosto de 2023, oriundo do Projeto de Lei nº 542/2021, Processo Legislativo nº 00000.002122.2021-73, nos termos do art. 94, caput, da Lei Orgânica do Município.

.....

Destarte, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são essas as razões que me conduziram a vetar o art. 3º do Autógrafo de Lei nº 156, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na manutenção.

Goiânia, 13 de setembro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000002721-6

SEI Nº 2434557v1